



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

PL 521 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Dr. Michel)

L I D O
30/06/15
Secretaria Legislativa

Acresce o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que *Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

XIV – os automóveis, de fabricação nacional, da categoria particular, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF como de propriedade de servidor público ocupante do cargo permanente de Oficial de Justiça ou Analista Judiciário do Poder Judiciário da União no Distrito Federal, que tenha como atribuição a execução de mandatos judiciais no Distrito Federal.

Parágrafo único - O benefício previsto neste inciso limita-se a um veículo por contribuinte.

Art. 2º. O servidor que fizer jus à isenção do art. 1º. deverá comprovar, anualmente, no mês de janeiro, mediante apresentação de declaração oficial de órgão do Poder Judiciário da União no Distrito Federal, de que se enquadra naquelas condições.

Art. 3º O Poder Executivo disporá sobre a forma de requerimento da isenção

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário da União no Distrito Federal, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, são servidores que ingressam no serviço público pela via do concurso (art.37, II, da Constituição Federal) e que encarregam de dar cumprimento às ordens emanadas pelos Juízes, razão pela qual comumente são chamados de "longa manus" do magistrado, ou seja, as mãos destes.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 521 / 2015
Fls. Nº 01

PROCOLO LEGISLATIVO 29/06/15 16:55



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

As funções desempenhadas pelos Oficiais de Justiça são predominantemente de natureza externa, podendo destacar-se dentre outras, as seguintes: intimações, notificações, citações, busca e apreensões, reintegração de posse, penhoras; despejos, prisões, entre outras (art. 143 do Código Processo Civil e demais legislação).

Em razão da natureza externa dessas funções e a necessidade de se fazer um grande número de deslocamentos no cumprimento das diligências, a utilização de veículo automotor se torna indispensável no dia-a-dia dos Oficiais de Justiça, contudo, não lhes são disponibilizados veículos oficiais para o cumprimento dos mandados e por isso precisam utilizar o seu automóvel particular a serviço do Estado, recebendo em contrapartida a indenização de transporte.

A indenização de transporte foi a forma encontrada para suprir a deficiência estrutural do Estado e desonerar o orçamento público, dispensando-lhe da aquisição de veículos oficiais, dos gastos com manutenção e pessoal especializado. Entende-se que tal escolha, indubitavelmente, foi avalizada como medida econômica mais vantajosa. Tratou-se de gestão econômica e orçamentária. Isto, porque o Estado, com a opção seguida, eximiu-se dos custos financeiros, administrativos e trabalhistas que estariam sob sua responsabilidade caso fosse o responsável pela aquisição e manutenção de veículos oficiais. A despesa pública teria números expressivos.

A despeito de receberem mensalmente uma indenização de transporte para ajudá-los a manter o uso do veículo em serviço, o que se verifica é que este valor não cobre os gastos suportados pelos Oficiais de Justiça, tais como: compra do veículo, combustível, manutenção, consertos mecânicos, desvalorização do automóvel, seguro obrigatório, seguro contra roubos, furtos e danos, lavagem, estacionamento, pagamentos de impostos e licenciamento.

Desta feita, a presente proposta tem como objetivo minimizar os custos suportados pelos Oficiais de Justiça, com os seus veículos, no desempenho das atividades externas relacionadas ao cumprimento de mandados judiciais.

Mas esse não é o único objetivo a ser alcançado, como é sabido, nos dias de hoje, a sociedade brasileira espera que a prestação jurisdicional seja rápida, célebre e que o processo tenha uma duração razoável.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, criou um novo dispositivo no rol de direitos e garantias fundamentais que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art 5º, inc. LXXVIII).

Não resta dúvida de que o automóvel particular do Oficial de Justiça colocado a serviço do Estado deve ser reconhecido como um dos meios que garantem a

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 521 / 2015
FIS. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

celeridade da tramitação dos processos judiciais e que a isenção a isenção de IPVA reverte em benefício da coletividade que usufrui de um serviço, mais célere e eficiente.

Por oportuno, cabe revelar a função social dos benefícios fiscais não configura tratamento diferenciado entre pessoas, coisas e situações, pois a proposta de isenção tem interesse público, já que atende a coletividade, destinatária da prestação jurisdicional eficiente.

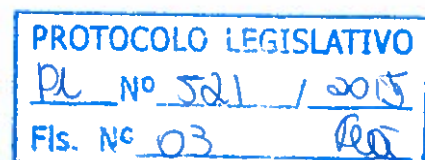
Com relação a renúncia fiscal, ela seria compensada pelo aumento da arrecadação proveniente da melhoria dos serviços de execução e penhoras fiscais. Além disso, ao deixar de disponibilizar carros oficiais para a execução de mandados, continuará o Estado a beneficiar-se de considerável redução nas despesas públicas.

Estima-se em 800 (oitocentos) servidores alcançáveis por esta norma e a renúncia fiscal em cerca de R\$ 784.000,00 (setecentos e oitenta e quatro mil reais) no exercício de 2015; R\$ 1.413.008,00 (um milhão quatrocentos e treze mil e oito reais) no exercício de 2016; R\$ 1.256.008,00 (um milhão duzentos e cinquenta e seis reais e oito reais) no exercício de 2017; e, R\$ 1.139.400,00 (um milhão cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais) no exercício de 2018

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **DR. MICHEL**
PP/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 521/15 que “acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Dr. Michel (PP)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

